



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

REPRESENTAÇÃO N. 9487-70.2010.6.24.0000 - CLASSE 42 - JUÍZES AUXILIARES

Representante: Ministério Público Eleitoral

Representados: Eduardo Pinho Moreira, Luiz Henrique da Silveira e Partido do Movimento Democrático Brasileiro - PMDB

Eduardo Pinho Moreira, Luiz Henrique da Silveira e o Partido do Movimento Democrático Brasileiro – PMDB foram acusados pelo Ministério Público Eleitoral de haverem realizado propaganda eleitoral - a despeito da proibição prevista no *caput* do artigo 36 da Lei n. 9.504/1997 - caracterizada por uma inserção na televisão, cujo conteúdo consta dos autos (DVD) e encontra-se corretamente transcrito na petição inicial, cujos fundamentos são os seguintes (fls. 8 e 9):

Na referida inserção, os pré-candidatos representados aparecem fazendo menções claras às realizações feitas pelo representado LUIZ HENRIQUE DA SILVEIRA à época em que era Governador do Estado de Santa Catarina, enaltecendo sobremaneira o referido representado na medida em que se atribuiu a ele inúmeros feitos que somente alguém da sua estirpe poderia empreender e, por outro lado, sublimando a figura de PINHO MOREIRA como aquele que poderá dar continuidade àquelas conquistas.

Nesse aspecto, basta se ver o vídeo para que se conclua que ambos se apresentam ao eleitorado como os mais aptos a exercerem os cargos aos quais almejam, elevando de forma abusiva, ainda que subliminarmente, suas figuras como as mais aptas dentre todas as demais a atingirem os anseios do eleitorado em geral.

Verifica-se, assim, que os Representados transbordaram o limite indicado na referida legislação de regência quanto à finalidade da propaganda partidária gratuita, promovendo desequilíbrio frente aos demais pré-candidatos a disputarem os respectivos cargos aos quais os aqueles visam concorrer, por meio de subterfúgios que não podem ser tolerados pela Justiça Eleitoral, à qual cabe a manutenção da lisura das eleições em sentido lato.

Assim, em face da inserção assinalada, na qual se faz menção a inúmeros feitos que são vinculados diretamente aos citados Representados, os quais darão continuidade àquelas realizações, na condição de Governador de Santa Catarina e Senador da República, respectivamente, sendo os mais aptos a fazê-lo, com o apoio logístico da agremiação partidária à qual são filiados, e da qual se utilizaram abusivamente o espaço partidário para veicular propaganda antecipada de suas próprias pré-candidaturas aos mencionados cargos, sendo assim responsável, igualmente, a aludida grei partidária pela dita veiculação, impõe-se condená-los, tanto o citado partido político como seus pré-candidatos, pela prática de propaganda eleitoral extemporânea, nos termos do aludido precedente do TSE. [Rp nº 1406–TSE, Relator Ministro Joelson Costa Dias, publicado no DJ Eletrônico de 10.05.2010, p. 28].



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

REPRESENTAÇÃO N. 9487-70.2010.6.24.0000 - CLASSE 42 - JUÍZES AUXILIARES

Concluindo, verificou-se que os representados visaram incutir na mente do eleitorado uma visão positiva a respeito de suas pré-candidaturas, comprometendo, por esse prisma, a lisura das eleições de forma antecipada, ensejando o desequilíbrio entre os postulantes aos cargos por eles almejados, pelo que devem ser sancionados nos termos da legislação eleitoral de regência.

A sua pretensão, por fim, é obter a condenação no pagamento, no seu limite mínimo, da multa prevista no § 3º do artigo 36 da Lei n. 9.504/1997 – exceto em relação a Eduardo Pinho Moreira. Segundo o representante, por ele ser reincidente a pena deveria ser maior (R\$ 15.000,00).

A resposta, por outro lado, pode ser resumida da seguinte forma: [a] os representados são as duas maiores lideranças do PMDB no Estado e, portanto, as suas histórias e realizações se confundem com as do Partido; [b] não houve menção às eleições ou pedido de votos; [c] o artigo 36-A da Lei n. 9.504/1997 autoriza a participação de filiados a partidos políticos em programa de televisão, inclusive para expor plataformas e projetos políticos; [d] foram observados rigorosamente os incisos I e III do artigo 45 da Lei n. 9.096/1995, que autorizam a utilização da propaganda partidária gratuita para “difundir os programas partidários” e “divulgar a posição do partido em relação a temas político-comunitários”; [e] a restrição pretendida pelo Ministério Público, na verdade, violaria o § 3º do artigo 17 da Constituição (Os partidos políticos têm direito a recursos do fundo partidário e acesso gratuito ao rádio e à televisão, na forma da lei); [f] na pior hipótese, o ato poderia caracterizar mero proselitismo político ou promoção pessoal, que são amplamente admitidos pelos Tribunais; [g] não há prova nos autos da reincidência de Eduardo Pinho Moreira; e, por fim, [h] embora ele tenha sido condenado anteriormente, o respectivo acórdão ainda pende de recurso junto ao Tribunal Superior Eleitoral.

É o relatório.

De fato, a Constituição da República estabelece (§ 3º do artigo 17) que “[os] partidos políticos têm direito a recursos do fundo partidário e acesso gratuito ao rádio e à televisão”, porém “na forma da lei”. E a Lei (artigo 45 da Lei n. 9.096/1995), expressamente dispõe que a propaganda político partidária tem por objetivo (entre outros) “difundir os programas partidários” e “divulgar a posição do partido em relação a temas político-comunitários”. Por outro lado, “a divulgação de propaganda de candidatos a cargos eletivos” é expressamente proibida (inciso II do § 1º).

O inciso I do artigo 36-A da Lei n. 9.504/1997 (Não será considerada propaganda eleitoral antecipada a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, desde que não haja pedido de votos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico) nada tem a ver com a questão.

A palavra “programas” se refere, evidentemente, àqueles veiculados pelas emissoras de rádio e televisão comerciais e integrantes das suas grades normais de



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

REPRESENTAÇÃO N. 9487-70.2010.6.24.0000 - CLASSE 42 - JUÍZES AUXILIARES

programação. Não houve revogação tácita do inciso II do § 1º artigo 45 da Lei n. 9.096/1995.

É fato que não há um conceito de propaganda eleitoral criado pelo legislador. Em função disto, o Tribunal Superior Eleitoral [RESPE n. 18.958] tem suprido esta lacuna e a identificado nas hipóteses em que esteja presente a veiculação: [a] ainda que de forma dissimulada, de uma candidatura ou da intenção de candidatar-se; e, [b] da “ação política que se pretende desenvolver **ou** razões que induzam a concluir que o beneficiário é o mais apto ao exercício de função pública”.

De acordo com estas premissas, os autos retratam, a meu ver, um caso óbvio de propaganda eleitoral antecipada. No vídeo alternam-se na narração do texto o na época auto-declarado pré-candidato ao cargo de Governador do Estado Eduardo Pinho Moreira e o seu ocupante naquela ocasião, Luiz Henrique da Silveira – então pré-candidato ao Senado da República. Eles demonstram, com o auxílio de imagens, as realizações do Partido no campo da saúde, educação, obras de infra-estrutura e investimentos. Porém, estes temas não se confundem com a difusão de programas partidários ou a posição do partido em relação a temas político-comunitários (artigo 45 da Lei n. 9.096/1995).

Trata-se, sem dúvida, de propaganda dos seus próprios feitos como administradores públicos (Eduardo Pinho Moreira, como se sabe, foi vice-governador do Estado durante o primeiro mandato de Luiz Henrique da Silveira e inclusive o substituiu). Toda a ação é dissimulada, obviamente. Porém, ao final do clipe tudo se torna muito claro, ao menos para quem conhece minimamente o cenário político do Estado:

Luiz Henrique da Silveira: Ainda há muito o que fazer, mas seguramente estamos no caminho certo.

Eduardo Pinho Moreira: Agora é seguir em frente. Com você, o PMDB vai fazer muito mais, por todas as regiões de Santa Catarina.

Os requisitos exigidos pelo TSE estão presentes e plenamente caracterizada a propaganda política. Todavia, conforme já decidiu este Tribunal “[não] há reincidência por divulgação de propaganda irregular divulgada após condenação a respeito, caso a condenação anterior não tenha transitado em julgado” [Ac. TRESA n. 16.816 de 13.11.2000, Relator Juiz, Antônio do Rego Monteiro Rocha].

Por fim, de acordo com o artigo 37 do CPC, o advogado, mesmo sem procuração, pode intervir no processo para praticar atos reputados urgentes (é o caso), desde que junte a procuração **no prazo de quinze dias a partir da sua intervenção**, independente de qualquer decisão. Se isto não acontecer ou não for requerida prorrogação, a consequência é a prevista no parágrafo único: “Os atos, não ratificados no prazo, serão havidos por inexistentes, **respondendo o advogado por despesas e perdas e danos**”.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

REPRESENTAÇÃO N. 9487-70.2010.6.24.0000 - CLASSE 42 - JUÍZES AUXILIARES

Ante o exposto, acolho em parte a pretensão e condeno **cada um dos representados** no pagamento do montante de R\$ 5.000,00. Intimem-se.

Florianópolis, 14 de julho de 2010.

Juiz Julio Guilherme Berezoski Schattschneider
Juiz Auxiliar